



*file Quinta  
Fundação*

**Serviços do Ministério Público de Montijo**  
**Secção de Processos**

Av. Dr. Manuel Paulino Gomes - 2870-156 Montijo  
Telef: 212306500 Fax: 212320132 Mail: correto@montijo.mp.mj.pt

200460-10083460



R J 2 0 2 4 8 4 3 8 6 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Fundação Jacqueline Dias de Sousa  
Quinta da Atalaya  
Estrada Nacional 118  
2890 - 000 Alcochete

	de Estatutos)	Data: 04-05-2007
--	---------------	------------------

**Assunto: Notificação**

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Requerido, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do douto despacho proferido nos autos acima indicados, cujas cópias se juntam (fls. 17 a 19).

O Técnico de Justiça Auxiliar,

  
Isidro Barreiro

# TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MONTIJO

SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Telefs.: 212 306 500/99 - Telefax: 212 320 132

Av. Dr. Paulino Gomes - 2870-156 MONTIJO

17  
S

*Processo Administrativo Legalidade de Estatutos n.º 373/07.4 TAMTJ*

*rrr*

O Cartório Notarial de Fátima Duarte, em cumprimento do disposto nos artigos 168.º, n.º 2, do Código Civil e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas na sua redacção pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro, remeteu ao Ministério Público uma cópia autenticada da escritura de constituição da fundação denominada “FUNDAÇÃO JACQUELINE DIAS DE SOUSA”, para fiscalização da sua conformidade com a lei e a ordem pública.

Cabe analisar.

*rr*

## ✦ DO DIREITO

### ▲ A ESTRITA LEGALIDADE E OBJECTIVIDADE

A classificação tripartida – associações, fundações e sociedades, adoptada pelo Código Civil, “não tem na sua base um critério unitário. Com efeito, as associações e sociedades são modalidades das pessoas colectivas de tipo corporativo e, nessa qualidade, opõem-se às fundações.” (*Carlos Alberto da Mota Pinto, em Teoria Geral do Direito Civil, 3.ª edição, Coimbra, 1996, página 293*).

públicas, na modalidade de fundações públicas, são doutrinariamente qualificadas como pessoas colectivas de substrato patrimonial dependendo o seu reconhecimento da relevância social do fim que prosseguem (artigos 157.º e 188.º, n.º 1, do Código Civil), que deve ser determinado, lícito e possível.

Essas fundações privadas, a que se referem os artigos 185.º a 194.º do Código Civil, devem ter, por imposição legal, fins de interesse social – o que constitui pressuposto do seu reconhecimento pela autoridade administrativa competente, de que depende a aquisição da respectiva personalidade jurídica (artigos 157.º, 158.º, n.º 2, e 188.º, n.º 1).

Com efeito, “são elementos essenciais da instituição apenas a indicação do fim da fundação e a especificação dos bens a ela destinados. O resto, como a sede, organização e funcionamento pode ficar para os estatutos. (...) Indispensáveis para a existência da fundação devem considerar-se os dois elementos referidos: o *fim* da fundação, que é essencial para a apreciação que está na base do reconhecimento (por concessão) – cfr. artigo 188.º, n.º 1; a *dotação* patrimonial, para que o novo ente jurídico tenha viabilidade, possua condições de

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MONTIJO**

**SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Telefs.: 212 306 500/99 - Telefax: 212 320 132

Av. Dr. Paulino Gomes - 2870-156 MONTIJO

18  
SS

vida (cfr. artigo 188.º, n.º 2).” (*Pires de Lima e Antunes Varela, em Código Civil Anotado, vol. I, Coimbra, 1967, em anotação ao artigo 186.º, página 182*).

Segundo Mota Pinto (*em Teoria Geral do Direito Civil, 3ª edição, 6ª Reimpressão, Coimbra Editora, 1992, páginas. 281 e seguintes*), a distinção entre corporações e fundações tem por critério a composição do substrato quanto ao primeiro dos seus elementos integradores: as corporações são colectividades de pessoas (o seu substrato é integrado por um elemento pessoal); as fundações são massas de bens (o seu substrato é integrado por um elemento patrimonial, chamado dotação).

Segundo Heinrich Ewald Hörster (*em A Parte Geral do Código Civil Português - Teoria do Direito Civil, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pág. 406*), “a fundação não será reconhecida quando a entidade competente para o reconhecimento não a considerar de interesse social (artigo 188º, nº 1). Trata-se, nesta hipótese, de um acto discricionário. O reconhecimento será igualmente negado quando o património se mostrar insuficiente (artigo 188º, nº 2). Aqui já não se trata de fazer uso de um poder discricionário da administração, mas de um acto vinculado, baseado na aplicação de critérios objectivos, como de resto resulta da formulação da lei (“cujo fim não for considerado”, no nº 1 do artigo 188º; “quando os bens (...) se mostrem insuficientes (...)”, no nº 2 do artigo 188º).”.

As fundações de interesse social, a que se refere o artigo 157º do Código Civil, têm, assim, a sua regulamentação legal nos artigos 185º a 194º do mesmo Código, no que diz respeito à instituição e reconhecimento, elaboração e modificação dos estatutos, bem como à transformação e extinção da fundação.

Analisando o disposto nos artigos 185º e 186º, pode constatar-se que a instituição da fundação é um negócio jurídico unilateral, realizado por acto entre vivos (artigo 185º, nº 1), sujeito a escritura pública (artigo 185º, nº 3), ou feito por testamento (artigo 185º, nº 1), sendo irrevogável pelos herdeiros do instituidor desde que haja sido observado o disposto acerca da sucessão legítima (artigo 185º, nº 4).

Nos termos do nº 5 do artigo 185º, ao acto de instituição, constante de escritura pública, bem como aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto na parte final do artigo 168º.

Sendo que, no acto de instituição, o instituidor deve indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados (artigo 186º, nº 1).

